



a verdade dos fatos. Assim, a versão da testemunha policial colhida sob o crivo do contraditório é elemento de prova legítimo a amparar o decreto condenatório, porquanto apresentada de forma coerente desde a fase inquisitorial e, ainda, encontra ressonância nas demais provas constantes do caderno processual.3. Com razão, o magistrado sentenciante deixou de aplicar a atenuante da confissão, em observância ao teor da Súmula n.º 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a reprimenda já se encontrava no mínimo legal para o tipo penal em análise. A eventual redução do quantum condenatório abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de uma atenuante implicaria em patente afronta ao princípio da segurança jurídica e da individualização da pena.4. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. . DECISÃO: " PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA AUTORIDADE POLICIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA A QUÉM DO MÍNIMO LEGAL. DECOTE INVIÁVEL. SÚMULA 231 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovada a autoria do delito pelas provas colhidas no procedimento investigatório, posteriormente ratificadas no curso da Ação Penal, sob o crivo do contraditório, não há se falar em absolvição por ausência de provas. 2. Apresentando-se firme e coerente durante toda a persecução penal, a palavra da autoridade policial responsável pelo flagrante é dotada de elevada credibilidade frente à versão de defesa do acusado, que, por sua vez, não assume compromisso com a verdade dos fatos. Assim, a versão da testemunha policial colhida sob o crivo do contraditório é elemento de prova legítimo a amparar o decreto condenatório, porquanto apresentada de forma coerente desde a fase inquisitorial e, ainda, encontra ressonância nas demais provas constantes do caderno processual. 3. Com razão, o magistrado sentenciante deixou de aplicar a atenuante da confissão, em observância ao teor da Súmula n.º 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a reprimenda já se encontrava no mínimo legal para o tipo penal em análise. A eventual redução do quantum condenatório abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de uma atenuante implicaria em patente afronta ao princípio da segurança jurídica e da individualização da pena. 4. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. 5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000013-42.2016.8.04.2300, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.."

Processo: 0000016-34.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 2ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes

Embargante : A. P. da C..

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor : Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (OAB: 7593/AM).

Embargado : M. P. do E. do A..

Promotor : Géber Mafra Rocha.

MPAM : M. P. do E. do A..

ProcuradorMP : M. P. do E. do A..

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão, no caso de mero inconformismo da parte, tal como ocorre na espécie. Precedentes.2. No caso em comento, o Acórdão embargado apreciou integral e satisfatoriamente todas as questões postas no Recurso de Apelação, embora o tenha feito de modo contrário aos anseios do Embargante. Não há, pois, falta de abordagem judicial sobre qualquer alegação ou requerimento formulado expressamente pelas partes.3. Deste modo, inexistente qualquer omissão no Acórdão embargado, não podendo ser assim considerada a mera divergência entre o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e a fundamentação do julgado.4. Logo, tendo o voto condutor do Acórdão exposto as razões jurídicas que embasaram o procedimento de dosimetria da pena, não há que se falar em omissão. 5. Assim, à míngua dos vícios elencados no art. 619 do CPP no Acórdão ora debatido, vislumbra-se que o Embargante, em verdade, insurge-se tão somente quanto à dosimetria da pena realizada, e não no que atine às hipóteses de cabimento dos Aclaratórios, pretendendo, claramente, obter o rejugamento da causa, o que deve ser postulado na via recursal própria.6. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.. DECISÃO: " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão, no caso de mero inconformismo da parte, tal como ocorre na espécie. Precedentes. 2. No caso em comento, o Acórdão embargado apreciou integral e satisfatoriamente todas as questões postas no Recurso de Apelação, embora o tenha feito de modo contrário aos anseios do Embargante. Não há, pois, falta de abordagem judicial sobre qualquer alegação ou requerimento formulado expressamente pelas partes.3. Deste modo, inexistente qualquer omissão no Acórdão embargado, não podendo ser assim considerada a mera divergência entre o entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores e a fundamentação do julgado.4. Logo, tendo o voto condutor do Acórdão exposto as razões jurídicas que embasaram o procedimento de dosimetria da pena, não há que se falar em omissão. 5. Assim, à míngua dos vícios elencados no art. 619 do CPP no Acórdão ora debatido, vislumbra-se que o Embargante, em verdade, insurge-se tão somente quanto à dosimetria da pena realizada, e não no que atine às hipóteses de cabimento dos Aclaratórios, pretendendo, claramente, obter o rejugamento da causa, o que deve ser postulado na via recursal própria. 6. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração de n.º 0000016-34.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, REJEITAR os presentes Aclaratórios, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),".**

Processo: 0000036-94.2017.8.04.2900 - Apelação Criminal, Vara Única de Beruri

Apelante : CAMARGO GUILHERME DA SILVA.

Advogado : Elzu Souza Alves (OAB: 9641/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Gerson de Castro Coelho.

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.



Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE POLÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES REGULARMENTE ANALISADOS. AUMENTO EM PATAMAR DESPROPORCIONAL. QUANTUM REDUZIDO. AÇÃO PENAL EM CURSO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INSUFICIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prima facie, vislumbra-se que a materialidade e autoria do delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes restaram devidamente comprovadas pelo conjunto fático-probatório existente nos autos, considerando, sobretudo o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo Definitivo de Exame em Substância e os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, ratificados perante o douto Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Imperioso destacar que os depoimentos dos Agentes Policiais são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, possuindo destacada relevância para a formação do édito condenatório, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedentes. 3. Em que pese as declarações do Acusado perante o douto Juízo de primeira instância, no sentido de que a substância apreendida seria destinada a consumo próprio, ao analisar os parâmetros previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas para diferenciar o delito de tráfico de drogas e a posse de entorpecentes para consumo pessoal, quais sejam, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais e, por fim, a conduta e os antecedentes do agente, tem-se que a conduta do acusado se amolda ao crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.346/2006, motivo pelo qual não merece acolhimento o pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. 4. No que tange à dosimetria da pena, nota-se que a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da circunstância judicial referente à natureza e da quantidade da droga apreendida merece ser afastada, tendo em vista que o volume de entorpecentes não é vultoso, bem como sua natureza não é apta a ensejar o agravamento da conduta do Apelante. Precedentes. 5. Noutro giro, o MM. Magistrado sentenciante agiu de modo acertado ao analisar o vetor relativo aos antecedentes criminais, uma vez que o Acusado ostenta condenação anterior já alcançada pelo período depurador, o que, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede a configuração de maus antecedentes. 6. Sobreleva-se, ainda, o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, segundo a qual a existência de ações penais em curso constitui fundamento inidôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse contexto, em razão da existência de ações penais em curso, bem como considerando que o Acusado foi novamente preso em flagrante, pelo mesmo delito, aplica-se a minorante no patamar de 1/5 (um quinto). 7. Por fim, o total da pena aplicada e a presença de maus antecedentes indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado para o cumprimento da reprimenda, conforme dispõe o art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal. 8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao art. 44, I, do Código Penal. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE POLÍCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES REGULARMENTE ANALISADOS. AUMENTO EM PATAMAR DESPROPORCIONAL. QUANTUM REDUZIDO. AÇÃO PENAL EM CURSO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INSUFICIÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prima facie, vislumbra-se que a materialidade e autoria do delito de Tráfico Ilícito de Entorpecentes restaram devidamente comprovadas pelo conjunto fático-probatório existente nos autos, considerando, sobretudo o Auto de Exibição e Apreensão, o Laudo Definitivo de Exame em Substância e os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação, ratificados perante o douto Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Imperioso destacar que os depoimentos dos Agentes Policiais são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, possuindo destacada relevância para a formação do édito condenatório, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedentes. 3. Em que pese as declarações do Acusado perante o douto Juízo de primeira instância, no sentido de que a substância apreendida seria destinada a consumo próprio, ao analisar os parâmetros previstos no § 2º do art. 28 da Lei de Drogas para diferenciar o delito de tráfico de drogas e a posse de entorpecentes para consumo pessoal, quais sejam, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais e, por fim, a conduta e os antecedentes do agente, tem-se que a conduta do acusado se amolda ao crime tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.346/2006, motivo pelo qual não merece acolhimento o pleito de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas. 4. No que tange à dosimetria da pena, nota-se que a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa da circunstância judicial referente à natureza e da quantidade da droga apreendida merece ser afastada, tendo em vista que o volume de entorpecentes não é vultoso, bem como sua natureza não é apta a ensejar o agravamento da conduta do Apelante. Precedentes. 5. Noutro giro, o MM. Magistrado sentenciante agiu de modo acertado ao analisar o vetor relativo aos antecedentes criminais, uma vez que o Acusado ostenta condenação anterior já alcançada pelo período depurador, o que, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede a configuração de maus antecedentes. 6. Sobreleva-se, ainda, o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, segundo a qual a existência de ações penais em curso constitui fundamento inidôneo para obstar a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Nesse contexto, em razão da existência de ações penais em curso, bem como considerando que o Acusado foi novamente preso em flagrante, pelo mesmo delito, aplica-se a minorante no patamar de 1/5 (um quinto). 7. Por fim, o total da pena aplicada e a presença de maus antecedentes indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado para o cumprimento da reprimenda, conforme dispõe o art. 33, § 2º, b, e § 3º do Código Penal. 8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao art. 44, I, do Código Penal. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000036-94.2017.8.04.2900, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito."

Processo: 0000223-13.2015.8.04.6800 - Apelação Criminal, Vara Única de Santa Izabel do Rio Negro

Apelante : Estado do Amazonas.

Procurador : Lisieux Ribeiro Lima (OAB: 4486/AM).

Apelado : Jamilson dos Santos Mascarenhas.